



Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2013.18

Processo nº: 26.314/2016-e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Contrato nº 46/2016. Representação nº 08/2017-CF. Decisão nº 1.378/2017. Procedência. Decisão nº 1.094/2018. Inspeção. Encaminhamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos do Contrato nº 46/2016 (fls. 771 a 804 do Processo nº 060.003.336/2016, peça nº 34), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF – e a Fundação Universitária de Cardiologia, que administra o Instituto de Cardiologia do Distrito Federal – ICDF –, tendo por objeto a contratação de serviços de saúde ambulatoriais e emergenciais, de média e alta complexidade.

2. Foi juntada aos autos a Representação nº 08/2017-CF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando possíveis irregularidades na prestação dos citados serviços (e-DOC CF42825C, peça nº 4).

3. Mediante a Decisão nº 1.378/2017, o Tribunal decidiu conhecer da citada Representação e conceder prazo para que a SES/DF e o ICDF apresentassem suas considerações quanto ao teor da exordial (e-DOC 421BCE45, peça nº 70).

4. Após as manifestações dos interessados, foi proferida a Decisão nº 1.094/2018 (e-DOC 50252E8D, peça nº 117), *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.328/2017-GAB/SES, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e do Ofício nº 200/2017, do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal – Fundação Universitária de Cardiologia, encaminhados ao Tribunal em atendimento à Decisão nº 1.378/2017; b) dos Ofícios nºs 14, 58, 159 e 189/2018-MPC/PG; c) das Informações nºs 109/2017-DIACOMP/2 e 129/2017- DIACOMP/2, e do Parecer nº 1.033/2017-CF; d) do Ofício nº 129/2018-SEACOMP, por meio do qual a Secretaria de Acompanhamento encaminha cópia do Aviso nº 220 GP/TCU, que



capitaneia o Acórdão nº 918/2018 – 1ª Câmara do TCU; **II – autorizar:**
a) a realização de inspeção para verificar a legalidade e a execução do Contrato nº 46/2017-SES¹; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins acima indicados; c) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Auditoria – SEAUD, para que adote as providências assinaladas nesse relatório/voto. **Negritamos**

5. Assim, nesta fase processual, procede-se ao relato da inspeção realizada em atendimento ao item II.a do *decisum* supra.

6. Este Relatório encontra-se estruturado nos seguintes tópicos:

I – DA INSPEÇÃO E DA METODOLOGIA

II – DO RESULTADO DA INSPEÇÃO

II.1 – Da legalidade do Contrato nº 46/2016

II.1.1 – Da inexigibilidade da licitação e da escolha do fornecedor

II.1.2 – Da justificativa do Preço

II.2 – Da execução do Contrato

III – CONCLUSÃO

IV – SUGESTÕES

I – DA INSPEÇÃO E DA METODOLOGIA

7. O objetivo da Inspeção é verificar a legalidade e a execução do Contrato nº 46/2016, nos termos do item II.a da Decisão nº 1.094/2018.

8. Para tanto, elaboramos a Matriz de Planejamento (e-DOC DC438853, peça nº 127) com as seguintes questões:

- A Contratação do ICDF, mediante o Contrato nº 46/2016, obedeceu os requisitos de legalidade?
- O Contrato nº 46/2016 foi executado de acordo com o estabelecido no contrato e no Projeto Básico?

9. Foi elaborada ainda a Nota de Inspeção nº 1/2018 solicitando que fossem encaminhados para 2ª Divisão de Acompanhamento deste Tribunal os Processos nºs 060.008.632/2016, 060.009.508/2016, 060.001.715/2017 e 060.002.785/2017, que tratam da execução e pagamentos do Contrato nº 46/2016.

10. Solicitou-se também permissão para acesso externo dos seguintes Processos SEI referentes aos pagamentos e execução do citado ajuste: 00060-00034291/2017-72, 00060-00033356/2017-62, 00060-00064812/2017-16, 00060-00064806/2017-69, 00060-00113334/2017-85, 00060-00116112/2017-14, 00060-00162135/2017-09, 00060-00209232/2017-64, 00060-00251933/2017-04, 00060-

¹ A inspeção foi autorizada para verificar a legalidade e execução do Contrato nº 46/2016.



00008428/2018-14, 00060-00056503/2018-53, 00060-00106559/2018-66 e 00060-00144593/2018-39.

11. Todos os documentos solicitados foram digitalizados e passam a fazer parte destes autos em documentos associados.

II – DO RESULTADO DA INSPEÇÃO

II.1 – Da legalidade do Contrato n° 46/2016

12. O referido ajuste foi celebrado em 29/04/2016, com vigência de 12 meses, para contratação de serviços de saúde ambulatoriais e emergenciais, de média e alta complexidade nas especialidades de cirurgia cardíaca, cirurgia vascular, cardiologia, radiologia, terapia intensiva, além dos serviços intervencionistas endovasculares em radiologia, neuroradiologia, cardiovascular e de transplantes, captação e doação de órgãos e tecidos, visando atender as necessidades complementares de assistência da SES/DF.

13. O valor total do Contrato foi estipulado, inicialmente, em R\$ 117.113.435,44. Entretanto, consta nos autos (fls. 873 a 876 do Processo n° 060.003.336/2016, peça n° 34) o Primeiro Termo Aditivo do citado ajuste, que teve como objeto a retificação das Cláusulas Terceira e Quinta, alterando, assim, a estimativa de custo da contratação para R\$ 146.038.833,48, tendo em vista a apuração da média de procedimentos realizados de abril de 2009 a dezembro de 2015.

14. Verificou-se ainda que foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal dos dias 05/05/2017 e 11/05/2018 os extratos do Segundo e Terceiro Termos Aditivos respectivamente, que cuidaram da prorrogação do ajuste até 28/04/2019.

15. A contratação em tela foi realizada por inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei n° 8.666/93, na qual foi escolhida a Fundação Universitária de Cardiologia, que administra o Instituto de Cardiologia do Distrito Federal – ICDF.

16. Verifica-se que o art. 26 da referida Lei estabelece nos incisos II e III os critérios a serem observados para fins de dispensa ou inexigibilidade licitação.

17. Sendo assim, a análise da legalidade da aludida contratação será baseada no cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 26, bem como no art. 25 da Lei n° 8.666/93.

II.1.1 – Da inexigibilidade da licitação e da escolha do fornecedor

Achado 1 – ausência de licitação

Situação encontrada:

18. A justificativa para a contratação aventada no Projeto Básico (fls. 811 a 843 do Processo n° 060.003.336/2016, peça n° 34) discorreu sobre a necessidade de complementação do serviço de saúde, tendo em vista a crescente demanda pelos serviços e ainda a insuficiência de recursos humanos e materiais no âmbito da Pasta para assumir a prestação do serviço.

19. Em seguida, o item 3 do Projeto Básico apresentou as razões que levaram a SES a escolher o ICDF, quais sejam:



- O ICDF é a única entidade filantrópica do Distrito Federal com capacidade para atender serviços cardiovasculares de média e alta complexidade, sendo também a única habilitada junto ao Ministério da Saúde para atender o objeto a ser contratado;
- O ICDF é credenciado na SES/DF e apresentou resultado favorável com eficiência técnica e qualitativa no decorrer da execução dos contratos firmados há mais de 06 (seis) anos com a SES/DF;
- O ICDF atende a toda linha de cuidado preconizada pelo Ministério da Saúde;
- Os usuários da rede SES/DF, indicados para a cirurgia cardíaca ou para transplante de órgãos, contam com o Programa Cirúrgico do ICDF, que compreende os exames laboratoriais, ecocardiogramas, ressonância magnética, tomografia, cateterismo, avaliação da equipe cirúrgica e equipe multiprofissional (odontologistas, fisioterapeutas, enfermeiros, nutricionistas, assistentes sociais e psicólogos), refletindo diretamente no aumento da segurança do paciente, na redução das taxas de infecção, na diminuição da perda de exames, no aumento dos números de deshospitalização de pacientes, na diminuição dos custos hospitalares e na otimização do emprego do erário público;
- A SES/DF tem como atribuição cooperar, dentro da esfera de sua competência, para a integração dos serviços médico-hospitalares prestados em decorrência do Convênio nº 001-MD/2009, definindo as condições e a amplitude dos atendimentos de usuários do SUS;
- O ICDF é uma instituição multitransplantadora de órgãos e é credenciado no Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde — SNT/MS – para a realização de transplantes de coração, rim, córnea, medula óssea e fígado;
- O ICDF encontra-se regular junto ao Ministério Público do Distrito Federal, na qualidade de Fundação e Filantropia;
- O ICDF e o Hospital de Base do Distrito Federal — HBDF –, na qualidade de entes filantrópico e público respectivamente, são os únicos estabelecimentos de saúde do Distrito Federal habilitados pelo Ministério da Saúde para cirurgia cardiovascular e procedimentos em cardiologia intervencionista: cirurgia cardiovascular pediátrica; cirurgia vascular e laboratório de eletrofisiologia, cirurgia cardiovascular e procedimentos de cardiologia intervencionista.

20. Por fim, ressaltou que, caso houvesse necessidade de complementariedade de serviços prestados pela SES/DF, poderia ser feita uma convocação pública com entidades privadas com fins lucrativos.

21. Por determinação legal, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de inviabilidade de competição é condição *sine qua non* para justificar a inexigibilidade da licitação.



22. A SES/DF justificou que o objeto da contratação é serviço de saúde de média e alta complexidade e que apenas o ICDF e o HBDF estariam habilitados pelo Ministério da Saúde para prestação desse serviço no Distrito Federal.

23. Ressaltou também que a condição de entidade social sem fins lucrativos assegura ao ICDF a preferência constitucional na complementariedade de serviços do SUS no Distrito Federal.

24. Na folhas 412 a 423 do Processo nº 060.003.336/2016 (peça nº 17) constam os documentos que comprovariam que o ICDF é a única entidade privada habilitada para prestação de serviços cardiológicos de média e alta complexidade no Distrito Federal.

25. Nessa linha, a SES/DF defendeu que o ICDF é a única entidade filantrópica capaz de atender o objeto contratado. Logo, estaria configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação.

26. Não obstante, no caso em comento, outros hospitais da rede privada poderiam ofertar alguns dos serviços cardiológicos contratados.

27. Nesse ponto, a Pasta justificou que (fl. 819 do Processo nº 060.003.336/2016, peça nº 34):

...quando se trata de procedimentos cardiovasculares tem-se como prioridade a linha de cuidado do paciente e o fluxo do paciente na rede. Ou seja, não é possível admitir uma contratação fragmentada, de forma a conduzir, por questões estranhas ou alheias à saúde do indivíduo, ou até mesmo por interpretação rígida do princípio da igualdade ou isonomia dos concorrentes, a passagem do paciente por vários contratados em locais distantes de onde efetivamente se inicia e conclui o procedimento.

Importante esclarecer que, a partir da Regulação da SES/DF, o paciente é encaminhado ao ICDF que deverá observar, até para a cura ou diminuição ou estabilização da doença, que todos os procedimentos necessários devem ser realizados na mesma unidade, para não agravar ou afetar diretamente a saúde do paciente, com sérios riscos a fragmentação de serviços.

28. Em complemento ressaltou (fl. 832 do Processo nº 060.003.336/2016, peça nº 34):

É importante ressaltar que, esgotada a oferta dos serviços pelo ICDF e havendo mais necessidade de complementariedade de serviços SUS na SES/DF, com os preços aprovados na Tabela de Referência que no item abaixo se justifica, poderá ser feita uma convocação pública, para verificar se há interesse da iniciativa privada com fins lucrativos de se credenciar na SES/DF para novas contratações, de acordo com as regras estabelecidas no Decreto 36.520/2015, desde que não conflitem com as normas emanadas pelo Ministério da Saúde ou outras normas que estabeleçam procedimentos específicos para o Sistema Único de Saúde.

29. Nota-se que a própria justificativa da SES/DF indicou a viabilidade de competição, pois a Jurisdicionada cogitou a possibilidade de uma convocação pública para as entidades privadas com fins lucrativos interessadas em prestar o serviço em



questão.

30. Destaca-se ainda que os Contratos nºs 17/2009 e 39/2010, que antecederam o ajuste tratado nestes autos, também foram celebrados por inexigibilidade de licitação com o ICDF, utilizando argumentos similares aos da contratação em tela.

31. O Contrato nº 17/2009 foi analisado nesta Corte, mediante o Processo nº 3.071/2009, o qual foi posteriormente apensado ao Processo nº 15.371/2009, que tratou da análise do Contrato nº 39/2010.

32. Nesse último Processo foi anexado o Relatório de Inspeção nº 2.2031/2012, que, entre outras irregularidades, indicou a ausência de licitação (Achado 1), *in verbis*:

18. Portanto, ao decidir pagar determinados procedimentos pelo preço de um pacote/grupo de procedimentos secundários, possíveis de serem aplicados no procedimento específico, caberia a realização de licitação, mesmo porque o Edital de Credenciamento para a contratação anterior demonstrou que havia instituições interessadas.

19. Assim, entende-se que a dispensa de licitação foi indevida, pois, contrária ao disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, art. 2º e Portaria nº 635/2005, art. 1º, Anexo I, Adesão. A sugestão para que a SES apresente esclarecimentos pela ausência de procedimento licitatório consta do ACHADO 1...

36. Não foram realizados procedimentos licitatórios (Termo de Credenciamento) para contratar os serviços privados de saúde disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

37. Importa esclarecer que os Contratos 17/2009 e 39/2010 foram celebrados ao arrepio da legislação que rege a matéria, tendo em conta que a exceção prevista no caput do art. 25 da Lei de Licitação leva em conta outros dispositivos que devem ser cumpridos, principalmente o disposto no art. 26 do referido diploma legal e as normas específicas relativas à contratação.

49. Contrato nº 39/2010-SES/DF celebrado com base no caput do art. 25 da Lei de Licitações, não obstante a possibilidade de competição, principalmente após a decisão de pagar os procedimentos com base no pacote/grupo de procedimentos possíveis de serem utilizados...

33. Após análise dos esclarecimentos prestados pela SES/DF e pelo ICDF, no âmbito do Processo nº 15.371/2009, o Tribunal proferiu a Decisão nº 5.048/2015, *in verbis*:

*O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 58/2015 (fls. 376/406), da Cota Complementar de fls. 407/408 e do Parecer nº 0888/2015-MF (fls. 411/417), bem como da documentação que se prestou à análise de mérito desta fase processual; II – **determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial em face dos possíveis prejuízos indicados nos achados de auditoria consubstanciados no Relatório de Inspeção nº 2.2031/2012 (fls. 127 a 155); III – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção***



*nº 2.2031/2012 (fls. 127 a 155) e da Informação nº 58/2015 (fls. 376 a 406) aos autos do Processo nº 35810/14, de modo a subsidiar a análise da contratação que sucedeu os contratos examinados no feito em exame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou apenas por audiência. **Negritamos***

34. Pelo exposto, consideramos ilegal a inexigibilidade de licitação e, por conseguinte, também consideramos irregular a escolha do fornecedor, tendo em vista a viabilidade de competição e a ausência de procedimento licitatório.

Critério:

35. Arts. 25 e 26, II da Lei nº 8.666/93.

Efeito:

36. Inobservância ao dever de licitar e ainda aos princípios da transparência, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

II.1.2 – Da justificativa do Preço

Achado 2 – Justificativa de preço insuficiente

Situação encontrada:

37. O item 5 do Projeto Básico (fl. 833 do Processo nº 060.003.336/2016, peça nº 34) esclareceu que foi realizada uma pesquisa comparando os preços praticados no contrato firmado entre o ICDF e a SES/DF vigente à época (Contrato nº 39/2010) com os preços praticados pelos planos de saúde e por outras entidades com fins lucrativos.

38. Conforme afirmou a SES/DF, a pesquisa constatou vantajosidade dos valores previstos no Projeto Básico, que, em alguns casos, correspondem ao dobro do valor estabelecido na Tabela SUS (SIGTAP).

39. Informou também que constam nas fls. 388 a 396 do Processo nº 060.003.336/2016 (peça nº 17) solicitações de propostas para os Hospitais Santa Lúcia e Anchieta. Entretanto, o primeiro Hospital não manifestou interesse no contrato; e o segundo informou que não tinha interesse em participar do programa de credenciamento, pois haviam pendências financeiras da SES com citado Hospital e ainda devido aos valores praticados pelo Hospital que são superiores (em alguns casos, 3.8 vezes) aos praticados na Tabela SUS.

40. A SES/DF destacou ainda que os valores praticados pelos convênios atendidos pelo ICDF se mostram muito além do preço da Tabela SUS e ainda superiores ao proposto no Projeto Básico.

41. Destacou, por fim, que o último reajuste para os procedimentos cardiovasculares da Tabela SUS (SIGTAP) ocorreu em 2010 e que a Portaria nº 1.606/2001 – GM/MS prevê a possibilidade de uma tabela diferenciada para remuneração dos serviços de saúde, desde que aprovada pelo Conselho de Saúde do ente.

42. Nesse contexto, afirmou que (fl. 833 do Processo nº



060.003.336/2016, peça nº 34):

Frente a esse cenário, constata-se que os preços praticados durante o período de contratação do ICDF (2009/2016) se mantêm vantajosos para o futuro contrato a ser celebrado, de forma a contemplar, para alguns procedimentos listados nas Tabelas I, II e III do Item 1 deste Projeto Básico, o valor de 2 vezes a tabela SIGTAP — SUS (AIH), razão que foi referendado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

43. Observa-se que a principal alegação da SES/DF para utilizar valores acima dos previstos na Tabela SUS é a defasagem da referida tabela em relação aos valores praticados no mercado.

44. De fato, em uma busca rápida na internet, identificamos várias publicações que defendem a necessidade de reajuste dos valores praticados na Tabela SUS. Entre os defensores dessa questão, destacamos a Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB² – e a Confederação Nacional de Municípios – CNM³.

45. Em complemento, verifica-se que o art. 1º da Portaria nº 1.606/2011 do Ministério da Saúde admite a possibilidade de Estados e Municípios adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços de saúde, desde que sejam empregados recursos próprios na complementação dos valores.

46. Observa-se, então, que não existem óbices legais para que o Distrito Federal utilize uma tabela diferenciada para pagamento de procedimentos médicos. Contudo, conforme dispõe o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93, é necessário que o preço contratado seja justificado.

47. A mera menção à defasagem de preços da Tabela SUS não se mostra suficiente para justificar o valor proposto no Projeto Básico, que, em alguns procedimentos, corresponde ao dobro dos valores previstos na Tabela SUS.

48. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte⁴, a administração pública deve promover a pesquisa de preços, com no mínimo três orçamentos válidos, tendo por fim atestar a conformidade dos valores com aqueles praticados no mercado.

49. Verifica-se que a SES requereu apenas duas cotações, que não foram atendidas pelos hospitais.

50. As Decisões do Tribunal determinam ainda que, quando houver possibilidade, sejam pesquisados contratos semelhantes com outros órgãos da administração pública⁵, em conformidade com o art. 15, V da Lei nº 8.666/93.

51. Mesmo em caso de inexigibilidade, o art. 7º § 2º, II da Lei nº 8.666/93 exige justificativa do preço da contratação com base em planilha detalhada dos custos

² <http://www.cmb.org.br/cmb/index.php/noticias>. Acessado em 12/07/2018.

³ <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/secretarios-municipais-de-saude-criticam-defasagem-dos-valores-da-tabela-do-sus>. Acessado em 12/12/2018.

⁴ Decisões TCDF nºs 2.125/96, 5.194/2000 e 538/2006.

⁵ Decisões nºs 2.946/2010, 1.270/2014 e 3.184/2014.



unitários dos serviços a serem contratados⁶.

52. Pelo exposto, reputamos insuficiente a justificativa de preço apresentada no processo de contratação.

Critério:

53. Arts. 7º § 2º, II, 15, V e 26, III da Lei nº 8.666/93.

Efeito:

54. Possibilidade de preços superestimados.

II.2 – Da execução do Contrato nº 46/2016⁷

55. O item 11 do Projeto Básico prevê que a SES/DF é responsável pelo encaminhamento de pacientes à contratada para realização de exames, procedimentos e internação.

56. A contratada deve realizar todos os procedimentos em suas instalações sem cobrança de qualquer valor adicional, exceto em casos previstos contratualmente.

57. Sobre as condições de pagamento, o item 17 do Projeto Básico esclarece que a contratada deverá apresentar à contratante, para fins de conferência e pagamento, fatura contendo a discriminação dos serviços executados e o valor a ser pago.

58. Destaca ainda que os quantitativos a serem pagos mensalmente serão aqueles que a SES/DF regular e o ICDF realizar, sendo que os valores serão pagos somente pelos procedimentos efetivamente executados.

59. A fiscalização e acompanhamento do ajuste é realizado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato – CAC.

60. O item 3.3.2 do Contrato estabelece as metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas pela contratada, quais sejam:

- Cumprimento de 100% das metas quantitativas previstas no presente Projeto Básico, considerando o quantitativo regulado mensalmente pela SES;
- Manter a disposição do Gestor da SES/DF o quantitativo atualizado disponibilizado para procedimentos (consultas, exames e cirurgias) em 100% na Central de Regulação, participando da elaboração de fluxos e protocolos;
- Manter a Taxa de Ocupação Hospitalar em 75%;
- Manter o Tempo Médio de Permanência em 11 dias;

⁶ Boletim Informativo de Decisões TCDF nº 37/2016, p. 3.
http://www.tc.df.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=717283&groupId=657810&folderId=2468791&name=DLFE-16934.pdf

⁷ Contrato e o Projeto Básico correspondente estão disponíveis respectivamente nas folhas 771 a 804 e 811 a 843 do Processo nº 060.003.336/2016, peça nº 34.



- Manter a Densidade de Infecção Hospitalar em 6%;
 - Apresentar relatório trimestral de avaliação de satisfação de usuários com resultados satisfatórios acima de 75%;
 - Apresentar relatório trimestral referente ao período avaliado, onde conste: alcance das metas quantitativas e qualitativas, balanço das receitas e despesas, dados de produção assistencial, número de cirurgias realizadas e suspensas, discriminando os motivos de suspensão;
 - Alimentação sistemática e atualizada dos sistemas de informações do SUS (CNES, SIA, SIH e outros sistemas de informações que venham a ser implantados no âmbito do SUS), de acordo com o calendário desenvolvido pela SES/DF;
 - Apresentar Cronograma Anual das Atividades de capacitação, atualização e formação dos profissionais e trabalhadores do ICDF;
 - Todos os relatórios e demonstrativos do alcance das metas quantitativas e qualitativas devem ser encaminhados à SES/DF para acompanhamento e avaliação.
61. Para fins de análise da regularidade na execução do contrato em questão foram solicitados diversos processos de pagamento do ajuste (Nota de Inspeção nº 1/2018), que abrangem o período de maio de 2016 a março de 2018.
62. Foram verificados nos referidos processos os seguintes pontos:
- se as notas fiscais estavam atestadas;
 - se haviam relatórios de acompanhamento contratual, em conformidade com o art. 41, II do Decreto nº 32.598/2010; e
 - se constavam os documentos comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da entidade.
63. Com base nos processos analisados, verificou-se que todos os pontos de verificação foram atendidos. Constam nos autos as notas fiscais atestadas pela CAC, acompanhadas dos relatórios de acompanhamento contratual, bem como dos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da entidade, conforme demonstrado no Papel de Trabalho (documento associado).
64. Constam também nos autos os relatórios de avaliação de satisfação dos usuários com resultados satisfatórios superiores à 75% e ainda os relatórios relativos ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, os quais demonstraram resultados satisfatórios da contratada no período avaliado⁸.
65. Verificou-se ainda nos Processos SEI analisados os dados dos pacientes atendidos, bem como os procedimentos médicos autorizados pela SES/DF e realizados pela contratada.
66. Em várias ocasiões, a CAC efetuou glosas por serviços não prestados ou não autorizados pelo setor de regulação da SES/DF, a exemplo das fls.100, 111,

⁸ Os relatórios citados estão disponíveis em documentos associados



169 do Processo nº 060.002.785/2017 (disponível em documento associado), o que indica a efetividade do controle realizado pela CAC.

67. Infere-se dos autos que o setor de regulação da SES tem o controle sobre todos os pacientes atendidos, bem como sobre os procedimentos realizados.

68. Não verificamos nos autos qualquer avaliação, por parte dos usuários do ICDF ou da CAC, que desabone a regularidade da execução do ajuste.

69. Quanto aos pagamentos realizados no período, verificamos os seguinte:

Tabela I – pagamentos efetuados no período de maio de 2016 a março de 2018

Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal	Nota de Empenho	Valor empenhado	OB	Valor pago
1.909	R\$ 5.947.899,32	2016NE04498	R\$ 2.701.799,68	2016OB11778	R\$ 2.701.799,68
1.908	R\$ 1.653.645,58	2016NE04795	R\$ 16.558.665,05	2016OB12743	R\$ 2.711.841,79
1.978	R\$ 5.957.060,38			2017OB01746	R\$ 1.800.637,89
1.977	R\$ 1.795.195,34	2016NE05129	R\$ 30.000.000,00	2016OB12890	R\$ 6.258.077,88
2.028	R\$ 5.436.018,49			2016OB12971	R\$ 257.042,62
2.029	R\$ 1.791.961,73			2017OB02109	R\$ 5.178.991,20
2.114	R\$ 6.515.120,50	2016NE06426	R\$ 15.801.488,60	2017OB01964	R\$ 4.649.545,70
2.113	R\$ 1.295.405,29			2017OB02108	R\$ 5.428.494,16
2.184	R\$ 5.936.005,71			2017OB05999	R\$ 4.494.901,66
2.183	R\$ 2.441.322,94	2016NE06554	R\$ 12.117.305,37	2016OB14060	R\$ 12.046.185,37
2.254	R\$ 6.181.299,66	2017NE01339	R\$ 6.151.027,45	2017OB04528	R\$ 5.754.635,46
2.255	R\$ 1.617.487,14			2017OB08138	R\$ 915.315,89
2.355	R\$ 4.513.862,29	2017NE01340	R\$ 8.629.250,66	2017OB04065	R\$ 5.245.285,72
2.348	R\$ 2.327.638,70			2017OB04066	R\$ 5.807.270,42
2.404	R\$ 6.093.623,07			2017OB08219	R\$ 1.699.048,23
2.405	R\$ 2.055.054,88	2017NE02262	R\$ 9.356.635,04	2017OB10374	R\$ 97.281,33
2.484	R\$ 5.755.119,46			2017OB10383	R\$ 2.938.897,64
2.482	R\$ 1.540.564,01			2017OB10407	R\$ 835.157,96
2.577	R\$ 5.254.285,72			2017OB10771	R\$ 226.486,61
2.576	R\$ 1.708.752,74			2017OB10866	R\$ 3.423.427,60
2.680	R\$ 6.309.998,66			2017OB11513	R\$ 66.569,05
2.679	R\$ 2.557.953,67			2017OB12484	R\$ 1.768.811,65
2.766	R\$ 5.765.737,58	2017NE02263	R\$ 13.126.384,12	2017OB10306	R\$ 1.958.480,63
2.808	R\$ 7.256,16			2017OB10406	R\$ 256.937,20
2.765	R\$ 1.875.446,23			2017OB10708	R\$ 52.907,23
2.862	R\$ 4.897.378,27			2017OB10865	R\$ 2.083.399,53
2.851	R\$ 2.084.528,63			2017OB10880	R\$ 245.542,85
2.937	R\$ 1.543.451,21			2017OB12387	R\$ 2.020.084,49
2.938	R\$ 5.506.827,13			2017OB12543	R\$ 2.106.141,18
3.032	R\$ 6.282.453,25			2017OB13181	R\$ 211.848,36
3.033	R\$ 1.517.392,70			2017OB14232	R\$ 1.578.484,24
3.134	R\$ 5.822.256,13			2017OB14234	R\$ 2.035.831,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
2ª DIACOMP

Fis.:
Proc:
26.314/2016

Nota Fiscal n°	Valor da Nota Fiscal	Nota de Empenho	Valor empenhado	OB	Valor pago
3.033	R\$ 1.517.392,70			2018OB02718	R\$ 576.726,50
3.203	R\$ 9.270.060,60	2017NE02264	R\$ 6.965.200,46	2017OB10408	R\$ 1.091.184,88
3.266	R\$ 7.521.673,93			2017OB10707	R\$ 1.239.645,49
3.351	R\$ 7.452.023,84			2017OB10879	R\$ 1.205.280,80
3.464	R\$ 7.299.650,82			2017OB13180	R\$ 1.736.854,89
3.591	R\$ 7.354.368,48			2017OB14230	R\$ 1.692.234,40
3.640	R\$ 7.929.308,86	2017NE03708	R\$ 6.828.922,56	2017OB06328	R\$ 6.309.998,66
3.694	R\$ 8.251.269,76			2017OB08138	R\$ 915.315,89
Total	R\$ 176.583.751,56	2017NE03711	R\$ 2.000.000,00	2017OB08392	R\$ 1.705.642,66
				2017OB10307	R\$ 294.357,34
		2017NE03712	R\$ 2.700.000,00	2017OB08391	R\$ 2.700.000,00
		2017NE09057	R\$ 20.851.946,91	2017OB13401	R\$ 2.493.557,11
				2017OB13519	R\$ 3.716.114,95
				2017OB13559	R\$ 5.062,01
				2017OB13594	R\$ 3.716.114,95
				2018OB00179	R\$ 4.858.202,72
				2018OB000186	R\$ 4.079.181,99
				2018OB02685	R\$ 1.592.306,57
				2018OB03170	R\$ 3.673.228,22
		2017NE09059	R\$ 4.900.000,00	2018OB02719	R\$ 2.679.337,86
				2018OB03166	R\$ 2.220.662,14
		2017NE09061	R\$ 2.548.908,01	2017OB14231	R\$ 716.604,87
				2017OB14233	R\$ 1.406.660,03
				2018OB02716	R\$ 425.643,11
		2017NE10320	R\$ 2.890.000,00	2018OB02717	R\$ 1.603.782,54
		2017NE10322	R\$ 3.502.000,00	2018OB03165	R\$ 1.558.133,48
		2018NE01757	R\$ 5.208.837,87	2018OB04682	R\$ 3.492.716,90
				2018OB06655	R\$ 1.716.120,97
				2018OB07945	R\$ 2.105.402,62
				2018OB07969	R\$ 2.497.105,33
				2018OB10229	R\$ 5.530.711,08
		2018NE01758	R\$ 13.745.214,35	2018OB4451	R\$ 3.791.727,67
				2018OB06660	R\$ 3.957.198,69
				2018OB07968	R\$ 5.500.500,24
				2018OB10230	R\$ 495.787,75
		Total empenhado	R\$ 186.583.586,13	Total pago	R\$ 170.154.468,44

Fonte: SIGGO

70. Conforme se observa na tabela supra, o valor total empenhado no período analisado (maio de 2016 a março de 2018) alcançou o montante de R\$ 186.583.586,13 e o valor total pago ao ICDF foi de R\$ 170.154.468,44.

71. Ressalta-se ainda que recentemente foi noticiado o atraso no repasse



da SES/DF ao ICDF, o que estaria prejudicando o atendimento aos pacientes do SUS realizado pelo instituto⁹.

72. Diante do exposto, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, consideramos satisfatória a execução do ajuste no período avaliado.

III – CONCLUSÃO

73. A Inspeção procurou responder as seguintes questões:

- a contratação do ICDF, mediante o Contrato nº 46/2016, obedeceu os requisitos de legalidade?
- o Contrato nº 46/2016 foi executado de acordo com o estabelecido no contrato e no Projeto Básico?

74. Em relação à primeira questão, consideramos ilegal a inexigibilidade de licitação e, por conseguinte, também consideramos irregular a escolha do fornecedor, tendo em vista a viabilidade de competição e a ausência de procedimento licitatório.

75. Reputamos também insuficiente a justificativa de preço apresentada no processo de contratação, tendo em vista que a SES requereu apenas duas cotações, que não foram atendidas pelos hospitais, bem como a ausência de pesquisa de preços em contratos semelhantes com outros órgãos da administração pública.

76. Quanto à segunda questão, não verificamos nos autos qualquer avaliação, por parte dos usuários do ICDF ou da Comissão de Avaliação do Contrato, que desabone a regularidade da execução do ajuste.

77. Diante do exposto, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, consideramos satisfatória a execução do ajuste no período avaliado.

78. Não obstante, após análise dos autos, este Relatório identificou os seguintes Achados:

- Achado 1 – Ausência de licitação; e
- Achado 2 – Justificativa de preço insuficiente

79. Antes de qualquer deliberação de mérito, sugerimos ao Tribunal que encaminhe, com base no § 2º do art. 41 da LC nº 01/94 c/c o art. 1º da Resolução nº 271/2014, o Relatório de Inspeção à SES/DF e ao ICDF para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas no corpo deste relatório.

IV – SUGESTÕES

80. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal:

- I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.2013.18, bem como dos demais documentos anexados aos autos

⁹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/sem-pagamento-icdf-ameaca-suspender-cirurgias-exames-e-consultas>



(documentos associados);

- II - em atenção às disposições do art. 41, § 2º, da LC nº 01/1994 c/c o art. 1º da Resolução nº 271/2014, autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção n.º 2.2013.18 ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF – e ao Instituto de Cardiologia do Distrito Federal – ICDF –, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das impropriedades identificadas e das medidas a serem adotadas para saneamento do feito, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância;
- III - autorizar o retorno dos autos à Seacomp para os devidos fins;

À consideração superior.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

JUAREZ FÉLIX MEDEIROS
ACE 1578-5

Senhor Secretário,

De acordo com a Instrução e com as sugestões propostas.

2ª Divisão de Acompanhamento, 28 de agosto de 2018.

MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
DIRETOR